

## PARECER N.º 63/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 273 – DG/2007

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 31.07.2007, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., em representação do ..., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A nota de culpa (a fls. 8 e 9) refere que a trabalhadora arguida *exerce as funções profissionais próprias da sua categoria de técnica administrativa.*
- 1.3. *A arguida tinha perfeito conhecimento da sua obrigação de diariamente “marcar o ponto” e inscrevendo e deixando registado no relógio de ponto as precisas horas de entrada e saída do local de trabalho, de modo a poder verificar-se rigorosamente o cumprimento do seu horário de trabalho.*
- 1.4. A entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida dos seguintes comportamentos:
  - 1.4.1. *Na manhã do dia 28/12/06, a arguida só chegou ao local de trabalho às 10h23, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 8h23.*
  - 1.4.2. *Na manhã do dia 29/12/06, a arguida só chegou ao local de trabalho às 12h11, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 9h11.*
  - 1.4.3. *Na manhã do dia 3/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 11h52, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 9h05.*

- 1.4.4.** *Na tarde do dia 3/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 14h26, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 13h42.*
- 1.4.5.** *Na manhã do dia 4/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 10h50, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 8h57.*
- 1.4.6.** *Na tarde do dia 4/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 14h44, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 14h07.*
- 1.4.7.** *Na manhã do dia 9/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 10h29, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 9h18.*
- 1.4.8.** *Na manhã do dia 10/01/07, a arguida só chegou ao local de trabalho às 10h18, mas marcou o ponto como se tivesse entrado às 8h17.*
- 1.5.** *A entidade empregadora conclui que arguida agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que fazendo constar falsamente do registo do relógio de ponto as supradiscriminadas horas de entrada, nele dolosamente inscrevia factos relevantes que de nenhum modo correspondiam à realidade efectivamente verificada, atestada nos filmes vídeo do sistema de segurança do ...*
- 1.5.1.** *A actuação fraudulenta da arguida quebrou de modo irreversível a confiança exigível ao relacionamento entre a trabalhadora e a empregadora, pelo que o referido comportamento culposo da trabalhadora consubstancia violação dos deveres a que está obrigada, nomeadamente os previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e pela sua gravidade e consequências torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, nos termos do artigo 396.º do mesmo diploma.*
- 1.6.** *A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa (a fls. 15 a 24), referindo que labora no ... desde Fevereiro de 1993, como secretária e não como técnica administrativa, tendo trabalhado dezenas de horas sem retribuição, sacrificando muitas vezes a sua hora de almoço, com conhecimento da sua entidade patronal.*
- 1.6.1.** *A trabalhadora arguida nega que alguma vez tenha alterado o relógio de ponto, tendo marcado o ponto na precisa hora da sua entrada e não outra.*

- 1.6.2.** Salaria que o *relógio de ponto não tem password e que todos têm acesso ao ponto uns dos outros, de forma livre, e com a possibilidade de efectuarem registos no ponto dos outros.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida directiva refere que (...) *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (*vide*, entre outros, os acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres). Esta disposição corresponde actualmente à alínea *c*) do artigo 3.º daquela directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, que *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** A trabalhadora arguida é acusada de, por oito vezes, ter chegado ao local de trabalho, mais tarde, e ter marcado o ponto como se tivesse entrado mais cedo.

- 2.3.1.** Como prova desta acusação, a entidade empregadora apresenta os depoimentos de três testemunhas e uma cassette vídeo.
- 2.3.2.** O mencionado vídeo, para além de não demonstrar a identidade das pessoas, dos locais e dos objectos que nele se apresentam, nem os actos ou factos nele filmados, nem o momento em que, eventualmente, ocorreram, não pode ser utilizado com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do Trabalho.
- 2.3.3.** Dos depoimentos das três testemunhas arroladas pela entidade empregadora (a fls. 1, 2 e 6), verifica-se que nenhuma delas viu directamente qualquer dos factos de que vem acusada a trabalhadora arguida.
- 2.3.4.** Dos depoimentos das cinco testemunhas arroladas pela trabalhadora arguida (a fls. 29 a 33), uma contradiz uma afirmação de uma testemunha de acusação, três afirmam que, tendo visionado o citado vídeo, este *não demonstra que a arguida tenha procedido à adulteração do registo de ponto* e uma destas testemunhas e a outra testemunha de defesa afirmam que *o registo de ponto do ... não é fiável e é falível, porque qualquer pessoa pode fazer a alteração do registo, a qualquer momento, inclusive no dia seguinte.*
- 2.4.** Assim, considera-se que não foram provados os factos de que é acusada a trabalhadora arguida na nota de culpa.
- 2.5.** Assim, face ao que antecede, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.
- 2.6.** Acresce o facto de se verificar a caducidade do direito de aplicar a sanção, nos termos do n.º 1 do artigo 415.º do Código do Trabalho, em virtude de terem decorrido mais de 30 dias após a conclusão, em 04.05.2007, das diligências probatórias, pois apenas a solicitação do presente parecer, dentro do citado prazo, constituiria causa impeditiva da referida caducidade.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento pode constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 10 DE AGOSTO DE 2007**